



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA - FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELAINE SAMARA AZEVEDO DOS SANTOS

**ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: análise e
percepções acerca de obstáculos e instrumentos garantidores**

ELAINE SAMARA AZEVEDO DOS SANTOS

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: análise e percepções acerca de obstáculos e instrumentos garantidores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Itaituba – FAI para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

Itaituba – PA

2025

SANTOS, Elaine Samara Azevedo dos.

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: análise e percepções acerca de obstáculos e instrumentos garantidores.

Elaine Samara Azevedo dos Santos. Itaituba: FAI, 2025.

57 f.

Orientador: Alarico Marques Pereira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Itaituba, 2025.

1. Acesso à Justiça. 2. Direito fundamental. 2. Obstáculos. 3. Instrumentos garantidores. I Pereira, Alarico Marques. II Faculdade de Itaituba – BR – Pará/2025.

ELAINE SAMARA AZEVEDO DOS SANTOS

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: análise e percepções acerca de obstáculos e instrumentos garantidores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba – FAI para obtenção do
título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente/Orientador: _____ Nota: _____
Prof. Esp. Alarico Marques Pereira

Avaliador(a) 1: _____ Nota: _____
Prof. Esp. Wellinton de Jesus Silva

Avaliador(a) 2: _____ Nota: _____
Profa. Esp. Iasmim Kymberli Sousa de Mira

Resultado: _____ Aprovada _____ Média: _____ 10 _____

Itaituba-PA, 26 de março de 2025.

Um dia, em tempos distantes, Deus concedeu-me a honra de ter em minha jornada uma mulher incrivelmente inspiradora, transbordada por muito amor e fé. A mim e aos meus irmãos, ela dedicou toda a sua vida, todo o seu suor, seus doces sorrisos e seu amor incondicional pela família (que mais tarde veio a crescer com a chegada de sua primeira netinha). Mostrou-me a grandeza da educação e ensinou-me o valor da dignidade, da esperança e da fé em Deus. Jamais se permitiu desacreditar em mim, em minha força e perseverança, pois sabia que sendo eu sua filha, teria herdado, ao menos, a mínima parte de toda sua grandeza. Dedico este trabalho em cada uma de suas linhas e entrelinhas, dedico as minhas conquistas já alcançadas e as vindouras, com todo o meu respeito, admiração e amor eterno, à minha mãe, que hoje repousa em lindos campos floridos. À senhora, mãe, que sempre acreditou que eu seria capaz. Dona MARIA ELINE AZEVEDO DOS SANTOS (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, venho expressar meu maior e mais profundo agradecimento a Deus, por me abençoar com a vida, saúde, família, dentre tantos outros imensuráveis bens e por me permitir ser corajosa para, tempos atrás, de maneira quase impensada, ingressar no Curso de Direito. A Ti, Senhor, toda honra e glória! Agradeço a Nossa Senhora, em todos os seus títulos, pela proteção e por me confortar, me cobrir e acalantar com seu Manto nos momentos difíceis.

Agradeço à minha mãe, Maria Eline Azevedo dos Santos (*in memoriam*) – a maior incentivadora da minha vida acadêmica – que acreditou e me apoiou desde o início desse longo projeto, ajudando-me financeiramente quando eu não tinha possibilidades de custear os meus estudos sozinha.

Meu profundo agradecimento à minha irmã e irmãos, “*Sempre e Para sempre*”: Joseline Thaís Azevedo dos Santos que é, para mim, inspiração, exemplo de coragem e desde a infância, me apoia, torce e cuida de mim, sendo um dos meus pilares durante essa graduação; José Ribamar Azevedo dos Santos, por ser também um dos pilares que sustentam toda a estrutura necessária para minha formação e que, mesmo longe, é exemplo de perseverança e dedicação, encorajando minha evolução e sucesso; Francisco Hércules Azevedo dos Santos, que também dedica a mim toda sua torcida e pensamentos positivos quanto ao meu sucesso acadêmico e profissional.

Exteriorizo meus agradecimentos também à minha sobrinha Jackeline Ketlen Azevedo dos Santos, por todo o amor e carinho, por estar presente em minha vida, por rir junto comigo e assim fazer dos meus dias tempestuosos mais leves e claros, dando-me motivação e energia para seguir em frente.

Aos meus amigos Suame Gonçalves dos Santos e Jeferson Rodrigues, manifesto aqui minha gratidão e agradecimento pelos incontáveis anos de amizade, e por proporcionarem a mim, estímulo e positividade quanto à tão almejada conclusão desse curso.

Por fim, externo minha mais sincera gratidão ao meu professor e orientador Alarico Marques Pereira que, de maneira apropriada ao tema deste trabalho, é exemplo de acessibilidade, disponibilidade, humanismo e empatia, dedicando-se a todos com extrema presteza. Obrigada por acreditar em minha capacidade e seriedade quanto à produção deste trabalho.

“Afinal, amanhã é outro dia.”
(Margaret Mitchell, E o vento levou, 1936)

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática do acesso à justiça como direito fundamental, realizando análise sob a óptica das principais obstáculos e a desafiadora função dos instrumentos garantidores. Possui como objetivo analisar e entender o papel dos instrumentos ora citados, bem como as limitações que circundam o referido direito fundamental. Com vistas a alcançar essa pretensão, inicialmente, a fim de estruturar a base teórica, discorreu-se acerca da conceituação de acesso à justiça e da evolução histórica desse direito fundamental, tendo sido explorada em seguida a inserção do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Logo adiante, abordou-se, separadamente, aspectos relativos aos chamados instrumentos garantidores, a saber, Defensoria Pública, Ministério Público, Juizados Especiais e o Sistema Multiportas. De maneira sequencial, frisou-se também as limitações e elitização geradas pela complexidade da linguagem jurídica, além da importante criação do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e as movimentações já apresentadas pelos Tribunais e órgãos integrantes do sistema jurídico na busca pela minimização do “juridiquês”. Os resultados deste trabalho firmaram-se sobre o estudo de 10 obras previamente selecionadas, indicando necessidade de a prestação jurisdicional realizar-se de forma tempestiva, adequada e efetiva como forma de o acesso à justa ordem jurídica atingir real substancialidade. Entretanto, mostrou-se ser essencial a cautela tanto em relação à morosidade, quanto à celeridade processual. Apontou-se a inestimável herança constitucional inerente às funções das instituições essenciais à justiça, previstas no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988, em especial Seção I e IV (MP e DP), aqui tratadas. Por fim, também por meio da análise literária, foi revelada a necessidade de simplificação da linguagem jurídica a fim de ampliar e democratizar o acesso à justiça, ademais mostrou-se ainda que assim como a linguagem jurídica, as novas tecnologias incorporadas à era do processo digital, também constituem barreira à prestação jurisdicional, sendo de ampla significância a elaboração de um plano de ação para o judiciário brasileiro, o que já foi iniciado pelo CNJ.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito fundamental. Obstáculos. Instrumentos garantidores.

ABSTRACT

This work addresses the theme of access to justice as a fundamental right, conducting analysis from the perspective of the main obstacles and the challenging role of guaranteeing instruments. Its objective is to analyze and understand the role of the aforementioned instruments, as well as the limitations surrounding this fundamental right. To achieve this aim, the theoretical foundation was initially structured by discussing the concept of access to justice and the historical evolution of this fundamental right, followed by an exploration of the insertion of access to justice within the Brazilian legal system. Subsequently, aspects related to the so-called guaranteeing instruments were addressed separately, namely, the Public Defender's Office, the Public Prosecutor's Office, Special Courts, and the Multi-Door System. In a sequential manner, the limitations and elitism generated by the complexity of legal language were also emphasized, along with the important creation of the National Pact of the Judiciary for Plain Language and the initiatives already presented by the Courts and bodies within the legal system in the pursuit of minimizing "legalese." The results of this work were based on the study of 10 previously selected works, indicating the need for judicial provision to be timely, adequate, and effective in order for access to a just legal order to achieve real substance. However, it was shown to be essential to exercise caution regarding both delays and procedural speed. The invaluable constitutional legacy inherent to the functions of essential justice institutions, as provided in Chapter IV of the Federal Constitution of 1988, particularly Sections I and IV (MP and DP), was highlighted. Finally, through literary analysis, the need for simplification of legal language was revealed in order to broaden and democratize access to justice. Furthermore, it was shown that, just like legal language, the new technologies incorporated into the digital process era also constitute a barrier to judicial provision, making the development of an action plan for the Brazilian judiciary of great significance, which has already been initiated by the CNJ.

Keywords: Access to justice. Fundamental right. Obstacles. Guarantee instruments.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 ACESSO À JUSTIÇA	12
2.2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS	13
2.3 NORMATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.3.1 Constituição Federal de 1988	15
2.3.2 Código de Processo Civil (CPC/2015)	18
2.3.3 Lei nº 1.060/1950	20
2.4 HIPOSSUFICIÊNCIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA	22
2.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
2.6 INSTRUMENTOS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA	26
2.6.1 Defensoria Pública	26
2.6.2 Ministério Público	29
2.6.3 Juizado Especial	32
2.6.4 Sistema Multiportas	34
2.6.5 Limitações reais e análise crítica	36
2.7 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA	37
2.8 O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES E AS MOVIMENTAÇÕES NO COMBATE AO “JURIDIQUEËS”	39
3 MÉTODO E INSTRUMENTO	41
4 RESULTADO E DISCUSSÃO	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Embora atingindo a condição de Estado Democrático de Direito, sabido é que o Brasil carrega consigo lamentável herança, historicamente deixada, através da qual diversas espécies de desigualdade se fazem presentes, destacando-se, em especial, a desigualdade jurídica (decorrente da inexistência de entendimento suficientemente capaz de promover autoproteção).

Dada a problemática ora mencionada, o acesso à justiça, constitui-se como um direito fundamental e indispensável a todo cidadão que necessite do respaldo e amparo jurídico, na busca pelo asseguramento da proteção e garantia dos seus direitos. Com isso, nota-se a relevância da temática aqui abordada, justificando-se a realização deste estudo na necessidade de tornar o tema cada vez mais evidente, a fim de colaborar com o processo sociojurídico.

Nesse viés, o objetivo deste trabalho é analisar a efetividade do acesso à justiça na condição de direito fundamental amplamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se a modernização da óptica lançada sobre o tema, bem como a evolução dos direitos humanos. Para tanto, busca-se, analisar e entender as barreiras limitadoras à efetividade dessa garantia constitucional, bem como o papel e as dificuldades também enfrentadas pelos principais instrumentos garantidores do acesso à justiça no Brasil. Com isso, objetiva-se também colaborar com o processo sociojurídico.

No tocante ao acesso à justiça, a Lei nº 1.060/1950 tornou-se um dos principais implementos legais do sistema normativo brasileiro, dispondo acerca da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados. Entretanto, foi através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o acesso à justiça foi, de fato, consagrado, em razão dos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e do Devido Processo Legal, respectivamente previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LIV. Em conformidade com a CRFB/1988, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe reforço à garantia do acesso à justiça no Brasil, por meio, em especial, da normatização do direito de ação e da inafastabilidade de jurisdição.

Insta trazer aqui, o relevante papel dos mais importantes instrumentos garantidores presentes no sistema jurídico brasileiro, sendo aqui estudados a Defensoria Pública, o Ministério Público, os Juizados Especiais e o Sistema Multiportas, que visam a expansão e democratização do direito de acesso à justiça,

sobretudo em benefício de cidadãos em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

No entanto, apesar de parecer cumprida a tarefa do legislador, tanto no que tange à expressa consagração do acesso à justiça, como no tocante ao rol de funções essenciais à justiça, tal garantia segue limitada, esbarrando pois, em diversos obstáculos.

Preliminarmente, para a base teórica deste trabalho, serão examinados a conceituação do acesso à justiça, os fundamentos históricos, a normatização dessa garantia no ordenamento jurídico brasileiro, a hipossuficiência, os direitos humanos, os instrumentos que atuam na garantia do acesso à justiça, a linguagem jurídica como barreira, a criação do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e as movimentações no combate ao “juridiquês”. Para a análise literária, este trabalho tem como base 10 relevantes artigos imersos na temática do acesso à justiça, os quais serão utilizados como a base desta pesquisa.

Com isso, o presente estudo consiste em uma revisão de literatura, visto que é resultante do exame de um conjunto selecionado de obras. Outrossim, está fincado em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se para a base teórica livros, doutrinas, revistas jurídicas, normas legais e julgados da Suprema Corte.

Expostos tais apontamentos, este trabalho está segmentado em 5 capítulos, os quais, ordenadamente, são: Introdução, Referencial Teórico, Método e Instrumento, Resultado e Discussão, Considerações Finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ACESSO À JUSTIÇA

A priori, objetivando melhor compreensão do tema em proposição, há que se trazer aqui, a conceituação de acesso à justiça, bem como seus aspectos gerais. Provinda do latim *acessum*, a palavra acesso traz a ideia de “ingressar”, dispondo também do sentido de “possibilidade de alcançar algo”.

No âmbito do direito, o termo “acesso à justiça”, compreende uma abordagem, na qual ambos os sentidos apontados, complementam-se de maneira harmônica, buscando o pleno alcance do valor “Justiça”. No tocante a isso, não se pode deixar de citar a imensurável doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra intitulada “Acesso à Justiça”, considerada um verdadeiro marco teórico nos estudos do tema, a qual aduz que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12)

No mesmo sentido, vale frisar os ensinamentos de Cardoso (2019, p. 42):

Considerado um dos direitos humanos mais importantes, afinal, é a partir das garantias dadas por ele que as pessoas poderão buscar a tutela dos outros direitos previstos na Constituição, o acesso à justiça possui no sistema jurídico duas características básicas: ser acessível a todos e emitir decisões que possam ser consideradas justas para os indivíduos e para a sociedade em geral. Não se resumindo à capacidade de entrar com um processo no Judiciário, a compreensão acerca de acesso à justiça deve ser entendida como o acesso à “ordem jurídica justa”.

Posto isso, extrai-se que, a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição. No entanto, é também inegável que tal instrumento atua de modo a determinar, bem como assegurar a manutenção de duas finalidades básicas do sistema jurídico – a garantia de acessibilidade de forma igualitária para todos os cidadãos e a produção de resultados individuais e justos socialmente. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8)

Cumprido, aqui destacar, a pouca viabilidade de consecução da plena acessibilidade à justiça unicamente pela via judiciária. Sendo necessários, para

tanto, a disponibilização de meios e ferramentas aproximativas. No Brasil, em especial, isto se dá em decorrência de inúmeros fatores, entre os principais o elevado número de ações judiciais contrapostas à baixa quantidade de servidores e magistrados, bem como o baixo nível de informação e educação jurídica dos cidadãos, realidade que os coloca em situação de vulnerabilidade e desigualdade em relação ao asseguramento de seus direitos.

Com isso, ao longo do processo de estruturação do sistema normativo brasileiro, notou-se a necessidade da criação de instrumentos que visam a promoção do acesso à justiça. Sendo, portanto, instituídas as Defensorias Públicas, os Ministérios Públicos, os Juizados Especiais com os conciliadores do cível e do criminal, cabendo também mencionar o Sistema Multiportas como ferramenta facilitadora da resolução de conflitos.

Reitere-se que, o conceito de acesso à justiça evoluiu com o passar dos tempos. Sendo hoje, entendido não mais como o simples acesso aos Tribunais, mas à justa ordem jurídica, incluindo-se a decisão de mérito proferida com o devido cumprimento do Princípio da Razoável duração do processo.

2.2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS

Nos primórdios, o direito restringia-se à resolução de conflitos civis e penais, não havendo, em primeiro momento, ramificações, sobretudo, no que se refere ao direito processual. Com isso, o Juspositivismo atinha-se muito mais às questões cotidianas, bem como a regular e aplicar sanções àqueles que infringiam os costumes de boa convivência. (CARDOSO, 2019, p. 24)

Ainda conforme o supracitado autor, observa-se que, no passado, diante de determinadas situações conflituosas, predominava a prática da autotutela, havendo, quase sempre, uma parte que detinha e impunha mais força, o que, muitas vezes, tornava injusto o desfecho. A partir dessa percepção, muitas comunidades passaram então, a levar tais conflitos para apreciação de seus líderes. Sendo estas, as primeiras manifestações da busca pela igualdade de direitos, além da tentativa de oportunizar a acessibilidade a uma justa resolução de conflitos.

No corredor histórico do Direito, fizeram-se presentes inúmeros ordenamentos jurídicos, cada um deles pensado conforme os anseios e evoluções de uma civilização. Somente com a progressão das sociedades, os princípios do

devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988, atingindo assim o sentido de hoje e, passando-se então, a consagrar como direito fundamental e inafastável, o acesso à justiça.

Sabe-se que os direitos civis, expandiram-se no século XVIII, oportunizando a partir dali, a consolidação dos atuais, constitucionalmente resguardados, direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Entretanto, regressando à lição de Cappelletti e Garth (1988, p. 9), tem-se que:

Nos Estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

A posteriori, a aplicabilidade dos direitos civis, resultou por motivar o extensionismo dos direitos políticos, já no século XIX, traduzindo-se no fortalecimento da tríplice relação cidadão – sociedade – Estado. Fato que, mais adiante, no século XX, veio a impulsionar o surgimento dos direitos sociais, hoje aprimorados. Assim, Peduzzi e Pessoa (2020, p. 19), consideram que:

(...) a extensão do direito de voto a grupos cada vez mais amplos ampliou a representatividade parlamentar e possibilitou, no século XX, o surgimento dos direitos sociais, fazendo que se reconhecesse e efetivasse como integrante da cidadania o direito ao trabalho, à previdência, à saúde, educação e a condições dignas de remuneração e segurança.

Sequencialmente, como resultado das alterações ocorridas, sobretudo no século XX, com os direitos sociais e políticos passando a serem reconhecidamente pré estabelecidos nas sociedades, o Estado passou a ser o responsável pela garantia dos direitos civis, recaiando sobre este a responsabilidade pela democratização do acesso à justiça.

Partindo dessa contextualização histórica, ressalta-se que, somente no ano de 1.950, o ordenamento jurídico brasileiro passou a obter grande avanço em direção ao acesso à justiça, com a sanção da Lei nº 1.060, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mantendo-se vigente até os dias atuais.

No entanto, do ponto de vista da democratização do referido direito

constitucional, houve demora na real conscientização e aplicação deste, conforme entendimento de Martins e Pessoa (2020, p. 13), *in verbis*:

A meu sentir, contudo, o final da década de 1980 até o inaugurar dos anos 2000 representou para o Direito Brasileiro um período de imprescindível ruptura epistemológica: é quando o pensamento jurídico começa a superar o dogmatismo e o formalismo exacerbados, passando a enxergar questões jurídicas novas e necessidades sociais ainda não positivadas.

2.3 NORMATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO

2.3.1 Constituição Federal de 1988

Prefacialmente, cumpre salientar as múltiplas formas de compreensão e definição de uma Constituição. Doutrinariamente, o entendimento do instrumento constitucional firma-se sob dois pontos de vista: o material e o formal. Havendo, ainda, entendimentos que definem tal instrumento como o resultado de um processo cultural. Hans Kelsen, em sua obra *Teoria geral do direito e do estado*, de 1990, traz que a Constituição:

(...) é o nível mais alto dentro do direito nacional. A Constituição é aqui compreendida não num sentido formal mas material. A Constituição no sentido formal é certo documento solene, um conjunto de normas jurídicas que pode ser modificado apenas com a observância das prescrições especiais cujo propósito é tornar mais difícil a modificação dessas normas. A Constituição no sentido material consiste nas regras que regulam a criação das normas jurídicas gerais, em particular a criação de estatutos. (KELSEN, 1990, p. 130 e 131)

De modo geral, entende-se que a Constituição precisa realizar três tarefas fundamentais para o pleno atingimento de suas funções, quais sejam: integrar os grupos societários ao Estado; organizar o Poder Estatal; e direcionar o ordenamento jurídico, aplicando a este, retidão em sua moralidade. Nesta vereda, Nery Junior e Nery (2014, p. 191), expõem:

(...) A função diretiva da Constituição consiste, principalmente, em dotar os direitos fundamentais de força vinculante para todo o ordenamento jurídico. Ao realizar essas três tarefas, a Constituição deixa de ser apenas a ordem jurídica fundamental do Estado e passa a ser também a ordem jurídica fundamental da sociedade.

Antepostos tais entendimentos, denota-se, pois, que a Constituição é, hierarquicamente, o principal instrumento normativo de uma nação. Traduzindo-se assim, no pressuposto de validade de todas as demais leis, da qual extraem-se princípios e direitos fundamentais ao ser humano.

Face ao tema em estudo, o acesso à justiça, consolidou-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através da consagração do Princípio da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). Trata-se de pressuposto normativo indispensável na garantia dos direitos fundamentais, visto que o aludido princípio é, nada menos que, a proteção positivada da efetivação de direitos.

Com isso, o texto constitucional visa assegurar ao cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no país, a garantia do Direito de ação. Objetiva-se, por meio deste, resguardar para que a tutela jurisdicional, preventiva ou reparatória, dos direitos do cidadão, possa ser, democraticamente, postulada para o devido cumprimento das garantias constitucionais.

Hoje, no entanto, o direito de ação deixou de ser entendido como o simples ajuizamento da ação. Sendo, de grande relevância, o alcance da adequada tutela jurisdicional. Inerente a isso, Nery Junior e Nery (2014, p. 233), asseveram:

Por tutela adequada entende-se a que é provida da efetividade e eficácia que dela se espera. Caso o jurisdicionado necessite de atuação pronta do Poder Judiciário, como, por exemplo, a concessão de medida liminar, pelo princípio constitucional do direito de ação tem ele direito de obter essa liminar. Restrições impostas pela lei à concessão de liminares não podem obstar a incidência do preceito constitucional aqui examinado. Assim, a ouvida do representante da Fazenda Pública antes de decidir-se sobre liminar (LMC 2.º) ou a restrição pura e simples ao cabimento de liminares (LMC 1.º) denotam ofensa ao princípio constitucional do direito de ação (...).

Dada a referida citação, entende-se que mesmo diante da inexistência de lei especificamente destinada à concessão e regulamentação de medidas liminares, caso o jurisdicionado anseie e atenda aos requisitos legais, a liminar deverá ser concedida pelo Poder Judiciário, tendo como fundamento o princípio constitucional do direito de ação. Nesta situação, a tutela jurisdicional adequada, ou seja, aquela que atende à pretensão ora pleiteada e legalmente merecida, acaba por traduzir-se na real efetividade do acesso à justiça.

Percorrendo um pouco mais a atual Carta Magna brasileira, ainda no artigo 5º, entretanto, inciso LIV, o texto constitucional é imperioso ao afirmar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Daí, extrai-se o Princípio do devido processo legal, considerado efetivo superprincípio, haja vista ser matriz de vários outros, tais como o do contraditório e da ampla defesa, exemplificadamente.

No entanto, necessário, aqui se faz, apontar a característica multifacetária do devido processo legal. A doutrina ensina que, além de ser tido como garantia, posto que limita a atuação estatal, o devido processo legal é também direito fundamental e ainda um princípio norteador.

De tal modo, para Santana e Andrade Neto (2016, p. 162), o acima apontado constitui-se:

Garantia, porque limita a atuação estatal (...), ou seja, o devido processo legal é condição para a privação da liberdade ou de bens de qualquer cidadão, sem o quê estas privações estarão interditadas. E é direito fundamental, porque assegura a instauração de processo adequado para perda da liberdade ou de bens sem o qual estas perdas estarão vedadas. Ao mesmo tempo o processo legal é um princípio, pois incorpora valores que devem ser preservados.

Com isso, a aplicabilidade do devido processo legal, é fundamento indispensável ao pleno e adequado acesso à justiça, já que, não se pode alcançar o resultado justo, sem que se tenha um processo efetivamente salubre, no qual sejam plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Mais adiante, a atual Constituição Federal traz outro artigo pautado na garantia da prestação jurisdicional. Não à toa, é também chamada de Constituição Cidadã, visto que distingue-se das anteriores, sobretudo, em relação à clara positivação dos direitos sociais e humanos dos cidadãos. Aqui, destaca-se o artigo 5º, inciso LXXIV da referida Carta Magna, *in verbis*: “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

O aludido artigo pauta-se no amparo às pessoas em situação de hipossuficiência. A assistência jurídica integral aos comprovadamente necessitados, configura-se como indispensável à adequada prestação jurisdicional. E, quaisquer expedientes aplicados de modo a resultar em impedimentos ou dificuldades no equilíbrio processual, como custas em valores elevados, considerar-se-ão ofensas

ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Nota-se, portanto, que o texto constitucional foi positivado sob o ponto de vista do princípio da isonomia, buscando a aplicação igualitária da lei, considerando-se, no entanto, os desiguais. Pois, justo não seria, que pessoas em condição de vulnerabilidade sofressem algum prejuízo jurídico, meramente decorrente das desigualdades social e econômica, tão presentes nesta nação.

2.3.2 Código de Processo Civil (CPC/2015)

O atual Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015), introduzido pela Lei Federal nº 13.105 de 2015, trouxe consigo vários implementos relativos à tramitação de processos judiciais no Brasil. No que concerne ao acesso à justiça, inúmeras são as abordagens inseridas no CPC, distribuídas na forma de diversas ferramentas que visam o alcance da adequada tutela jurisdicional.

De tal modo, para proporcionar melhor visualização dos dispositivos legais pertinentes, apresenta-se o quadro 01:

Temática	Dispositivos legais
Direito de ação	Artigos 2º, 3º, 4º e 6º.
Justiça Multiportas	Artigos 3º, §§ 1º e 3º; 189, IV; entre outros.
Gratuidade de justiça	Artigos 98 a 102.
Ministério Público	Artigos 177; 178; 179 entre outros.
Defensoria Pública	Artigo 185, entre outros.

Quadro 1 – Normatização do acesso à justiça no CPC/2015. Fonte: Elaborado pela autora com base em CPC/2015.

Todavia, nesta parte do estudo são explorados tão somente os artigos relativos ao direito de ação, pois trata-se do dispositivo fundamentador do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição. Destarte, por se fazerem merecedores de ampla e detalhada abordagem, cada um dos demais pontos expostos na tabela acima, é tratado em tópico exclusivo, a fim de proporcionar maior clareza e o merecido valor a cada um.

Pois bem, o atual Código de Processo Civil brasileiro prevê o seguinte:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. [...]

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. [...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

Em seu artigo 2º, de forma quase que introdutória, pode-se notar a clareza do CPC quanto à necessidade de o demandante provocar o judiciário a fim de obter a tutela jurisdicional. Ou seja, considera-se que o acesso à justiça tem início na provocação desempenhada através do exercício do direito de ação, podendo portanto, tal ato, ser entendido tanto como um dever do interessado, como também um direito e ainda uma garantia.

Sequencialmente, consubstanciado no artigo 5º da CF, o artigo 3º do CPC trata da inafastabilidade da jurisdição, princípio e garantia constitucional, reafirmada pelo aqui explorado Instrumento Normativo Civil, consagrando então o direito fundamental ao acesso à justiça. Ressalta-se que o atual código trouxe o implemento permissional da arbitragem, passando esta a ser aceita, na forma da lei.

De maneira paralela aos estudos do acesso à justiça, deve-se aqui, trazer à tona a complexidade do tema “ação”. Sabe-se que, a simples menção ao referido ponto tem sido capaz de, há tempos, gerar grande complexidade e controvérsias, até mesmo doutrinárias, quanto à sua natureza. Contemple-se o conceito de ação nas palavras do Ilustre Professor Fredie Didier Junior (2015, p. 81):

[...] é o direito fundamental composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Nesse sentido, os artigos 4º e 6º, destacam três características indispensáveis para o acesso à justiça, também entendido como ordem jurídica justa, sendo portanto: a) decisão de mérito justa; b) tempestividade (razoável duração); c) efetividade.

Oportuno é, consignar o atrelamento entre a justa ordem jurídica e a razoável duração do processo, pois, indubitavelmente não se atingirá aquela sem que esta seja devidamente aplicada, respeitando-se as garantias do devido processo legal, conforme entendimento subsequente:

Nesse contexto, o acesso a uma ordem jurídica justa traz implícita a ideia da necessária eficiência na prestação da tutela jurisdicional, o que deve ocorrer à luz do princípio da razoável duração do processo. Logo, por se tratar de direito fundamental, alocado entre as conhecidas liberdades públicas positivas, traz consigo, desde sempre, a compreensão de que deverá ocorrer dentro de certa razoabilidade, inclusive, temporal (SANTANA e ANDRADE NETO, 2016, p. 49).

Ao caso em tela, soma-se o atributo da efetividade. Ora, como o pleno alcance do valor “justiça” haveria de se concretizar, senão por meio do efetivo cumprimento da decisão, pela parte sucumbente? Aqui, trata-se não apenas da decisão ou declaração dada por um juiz, mas do julgamento de mérito e de sua aplicação no mundo real, ou seja, de tornar, de fato, efetiva aquela resolução conflitual, conforme ensina e exemplifica o renomado professor Mozart Borba (2021, p. 1055):

Portanto, o direito de ação não se exaure com o reconhecimento do direito na decisão, mas com a sua efetiva realização. Por isso que quando o derrotado não cumpre espontaneamente a sentença, a fase de cumprimento não se trata de uma nova ação, mas um prolongamento da mesma demanda que ainda não foi efetivada.

2.3.3 Lei nº 1.060/1950

No tocante ao acesso à justiça, inegável é a importância da Lei nº 1.060 de 1950, conhecida como Lei da hipossuficiência, que, apesar de antiga, foi e ainda é de bastante relevância na garantia da assistência judiciária gratuita, sendo esta a marcha inicial para o acesso a uma ordem jurídica justa. Além do mais, o referido instrumento legal “sempre foi considerada uma lei progressista, afinada com valores sociais de um Estado Democrático, ao assegurar aos hipossuficientes de recursos financeiros o acesso à justiça gratuito.” (Santana e Andrade Neto, 2016, p. 316).

Entretanto, tal lei, teve grande parte do seu texto revogada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O atual CPC trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, alterações pautadas em novos entendimentos e atualizações, inclusive, quanto à natureza da assistência judiciária gratuita, bem como daqueles que podem ser beneficiários dessa gratuidade.

No entanto, alguns importantes dispositivos da Lei de hipossuficiência, foram preservados, mantendo-se vigentes até o presente momento, a exemplo do artigo 5º, o qual trata do deferimento e prazo para concessão do referido benefício, assim

como do patrocinador da causa, *in verbis*:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (BRASIL, 1950).

Do texto legal acima citado, extrai-se, a preocupação do legislador quanto à manutenção da garantia da celeridade no que diz respeito à concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente. O *caput* do artigo, traduz-se na agilidade da decisão a ser proferida pelo magistrado quando do pedido de justiça gratuita. Ademais, o prazo de setenta e duas horas, ali estabelecido, é considerado célere, conferindo o merecido respeito ao solicitante, além do atendimento aos princípios da Razoável duração do processo e da Dignidade da Pessoa Humana, não havendo ainda, por parte do juiz, a necessidade de expressar suas razões, em caso de deferimento do pedido.

De modo sequencial, os §§ 1º a 5º, do artigo 5º da Lei 1.060/50, elencam as possibilidades de nomeação, a serem definidas a partir do caso concreto. Observe-se que, deferida a pretensão, nos locais em que houver Assistência Judiciária prestada pelo Estado, este será o responsável pelo patrocínio da causa, através da figura do Defensor Público ou de quem exerça cargo equivalente. Não havendo tal possibilidade, caberá à Ordem dos Advogados do Brasil proceder à indicação e, nos locais onde não houver subseção da OAB, ficará a encargo do próprio juiz nomear um advogado.

A abrangência do benefício, tanto quanto ao momento processual como quanto à pessoa do necessitado, também é estabelecida pela, aqui estudada, lei, nos artigos 9º e 10. Veja-se:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. (BRASIL, 1950).

Neste diapasão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.060/50, deferido o pedido de justiça gratuita, os efeitos dela decorrentes, aplicar-se-ão a todos os atos processuais, em quaisquer instâncias. Outra característica de grande relevância, estabelecida pelo artigo 10, traduz-se no fato de que o benefício da assistência gratuita, configura-se como um Direito Personalíssimo, intrínseco à pessoa do beneficiário, não havendo, portanto, que se falar em transmissibilidade ou sucessão, em caso de morte do demandante inicial. Podendo, entretanto, nesta última situação narrada, ser o benefício concedido aos herdeiros, naquela demanda específica, desde que, sejam estes, comprovadamente necessitados, na forma da lei.

2.4 HIPOSSUFICIÊNCIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

A universalização do acesso à justiça firmou-se por meio de ciclo evolutivo, através do qual buscava-se a ampliação dos direitos fundamentais. A progressividade nas relações entre os indivíduos, pôs fim à autotutela, gerando assim, a necessidade de que o Estado passasse a gerir tais conflitos, além do consequente aumento das demandas litigiosas.

No entanto, o mesmo Estado regulador, passou também a impor o pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, capazes de dificultar a acessibilidade plena à justiça. Surge então, a obrigação do Estado em amparar o cidadão em situação de hipossuficiência, por meio da gratuidade de justiça, pois, justo não seria, que classes menos favorecidas economicamente, tivessem cerceada a garantia ao superprincípio do acesso à justiça, aqui estudado.

Frente a relevância dos estudos deste subtópico, optou-se por apresentá-las em separado, pela relevância e indissolúvel atrelamento com o tema desta pesquisa.

Pois bem, a condição de hipossuficiência, aqui tratada, é abordada no atual Código de Processo Civil, art. 98, *caput*, o qual dispõe sobre conceito e enquadramento: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Imperioso é apresentar, de maneira interpretativa, a clareza e reforço trazidos pelo CPC, quanto ao direito à gratuidade de justiça também à pessoa jurídica, condição de visibilidade antes obscura e controversa quando analisada, exclusivamente, à luz do já revogado art. 2º da Lei 1.060/1950, o qual conceituava como necessitado “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Nota-se que o aludido artigo, hoje não mais em vigor, em decorrência da inclusão do termo “família”, poderia levar ao entendimento de que somente pessoas físicas poderiam gozar do referido benefício. No entanto, o atual instrumento processual civilista, traz expressa previsão de que a pessoa jurídica também é passível de se tornar beneficiária de gratuidade em âmbito jurídico.

Por seu turno, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Tal dispositivo além de abranger de forma constitucional a hipossuficiência, trouxe aprofundamento e amplitude ao introduzir o termo assistência jurídica integral e gratuita.

Consoante à inserção desse novo termo, conforme Barbosa Moreira (*apud* LENZA, 2019, p. 1052 e 1053):

“a grande novidade trazida pela Carta Magna de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera *judicial*, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.”

Confirmando o entendimento, para Santana e Andrade Neto (2016, p. 317 e 318), de modo geral, o termo introduzido pela CRFB/1988, representa grande avanço, pois desdobra-se e abarca três direitos de grande valor cada. O direito à assistência judiciária, (prestado por Defensor Público, Defensor Dativo, Núcleos de

Prática Jurídica, entre outras formas), o direito à orientação jurídica extrajudicial (prestado fora da esfera judicial, em especial em âmbito administrativo, o que é de grande relevância por estender o acesso à justiça para além da via jurisdicional) e o direito à gratuidade de justiça (consistindo na dispensa do pagamento antecipado de custas e despesas processuais).

Nessa perspectiva, a ampliação dos direitos gerados a partir da condição de hipossuficiência, é enriquecedora quanto à garantia da tutela jurisdicional, pois nos dizeres de Santana e Andrade Neto (2016, p. 318):

Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese.

Quanto à hipótese de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, resta claro que, ao se tratar de pessoa natural será presumida a veracidade da declaração de hipossuficiência. Entretanto, a concessão do referido benefício à pessoa jurídica, estará condicionada à apresentação de elementos comprobatórios, conforme dispõe o CPC, em seu artigo 99, §§ 2º e 3º:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (BRASIL, 2015)

De maneira complementar aos dispositivos acima mencionados, a Súmula 481 do STJ, também destaca a necessidade de a pessoa jurídica comprovar sua condição em juízo, eis que conforme posicionamento sumulado “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Cabe salientar que, com base no § 4º do art. 99 do CPC, a representação ou assistência prestada por advogado particular não é causa impeditiva para concessão de gratuidade de justiça. Em contrapartida, a mera representação pela Defensoria Pública não faz presumir a condição de hipossuficiência econômica, sendo, portanto, necessária a observância dos procedimentos legais.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgInt no AREsp

2568602 / SE (2024/0045872-0), em Acórdão de 28 de outubro de 2024, por meio do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou que:

[...] Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei. (BRASIL, STJ, 2024).

2.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, indiscutivelmente atrela-se à abordagem acerca do acesso à justiça, haja vista a relação de dependência entre o respeito ao mencionado princípio e a tutela dos direitos fundamentais.

Em uma óptica mais ampliada, tem-se que, hierarquicamente, normas infraconstitucionais, a exemplo do CPC/2015, bem como a Lei 1.060/1950, abordadas no presente estudo, deverão estar em conformidade com os preceitos da Carta Magna brasileira, atendendo, em especial, aos princípios nela contidos.

Assim, para demonstrar o papel influenciador dos princípios no ordenamento jurídico, além do quão grave e contaminador é a violação destas normas, veja-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio [...] é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais e contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com o ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 975).

De modo complementar ao que foi trazido no tópico do Código de Processo Civil, reitera-se a importância da razoável duração do processo para o atingimento do efetivo acesso à justiça (elemento que integra o tripé do acesso à justiça). Assim, no âmbito penal, o Decreto nº 678/1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 8º, §1º, prevê:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e

imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Assim, nota-se evolução no tocante ao princípio ora tratado, bem como o alto grau de relevância deste, pois, nos dizeres de Mello (2014, p. 17), “o Supremo vem desenvolvendo jurisprudência rica sobre aquele que é considerado o centro normativo e axiológico do sistema constitucional de direitos fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana.”

Há de se ressaltar que a Dignidade Humana, possui dupla direção protetiva. Sendo tanto um direito público subjetivo (objeto em um conflito cidadão x Estado), ou ainda, um dever protetivo constitucional do Estado para com seus cidadãos. No cerne deste último, encontra-se o papel do Estado, representado pelo Poder Judiciário, no desempenho jurídico-prestacional, por vias processuais (NERY JÚNIOR e NERY, 2014, p. 187).

2.6 INSTRUMENTOS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA

2.6.1 Defensoria Pública

De maneira efetiva e, em atenção ao princípio da universalidade, a Defensoria Pública consagrou-se no rol de funções essenciais à justiça, por meio da Constituição Federal de 1988, em especial o art. 134, *caput*, sendo sua permanência neste Estado Democrático de Direito, considerada indispensável pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, *in verbis*:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, CF, 1988)

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, por meio de seu voto no RE 1.240.999/SP, aponta que, considerando as devidas alterações citadas, a CRFB/88, objetivou estruturar e fortalecer a Defensoria Pública, assegurando assim a

universalidade da cobertura aos hipossuficientes, bem como a possibilidade da justa defesa destes, quando em confronto com litigantes afortunados (BRASIL, STF, 2021, p.15).

Semelhantermente, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6877/RR, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, destaca a incontestável relevância da EC nº 80/2014 para o reconhecimento da Defensoria Pública como instrumento voltado à defesa dos direitos individuais e também coletivos. Veja-se o entendimento do Ministro acerca da importância da mencionada instituição:

Na evolução constitucional e jurisprudencial do papel da Defensoria Pública, o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, representou marco incontestável acerca de sua natureza como instituição voltada à defesa da coletividade, ao alçá-la expressamente ao patamar de expressão e instrumento do regime democrático e lhe atribuir o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela de direitos coletivos, abandonando o enfoque anterior, restrito à mera assistência judiciária gratuita. Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal. (BRASIL, STF, 2022, p. 18).

Como reforço à necessária atuação da Defensoria Pública, o CPC/2015, em seu art. 185 prevê que “A Defensoria Pública exercerá a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.” Surge com isso vários questionamentos e esforços, inclusive da própria instituição, a fim de buscar maior aproximação com a excelência necessária na cobertura e abarcamento aos menos favorecidos.

Apesar do reconhecimento à importância da instituição, previsto em todo o nosso ordenamento jurídico, na doutrina e jurisprudência, a Defensoria Pública no Brasil não apresenta, ainda, ampla e total cobertura aos cidadãos brasileiros.

Segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, de 2024, o Brasil possui 2.565 comarcas regularmente instaladas, sendo apenas 1.315 regularmente cobertas pela Defensoria, o que representa 51,3% do quantitativo total de comarcas. O estudo apontou que 200 comarcas, ou seja, 7,8%, são beneficiadas por trabalhos itinerantes da Defensoria, realizados com o propósito de garantir o acesso à justiça para todos. De maneira alarmante, o documento também aponta

1.050 comarcas sem qualquer cobertura institucional ligada à Defensoria Pública, representando um total de 40,9% das comarcas brasileiras. (ESTEVEES et. al., 2024)

Abaixo, observa-se o mapa ilustrativo, mostrando a quantidade de comarcas atendidas, não atendidas e com atuação parcial / excepcional:

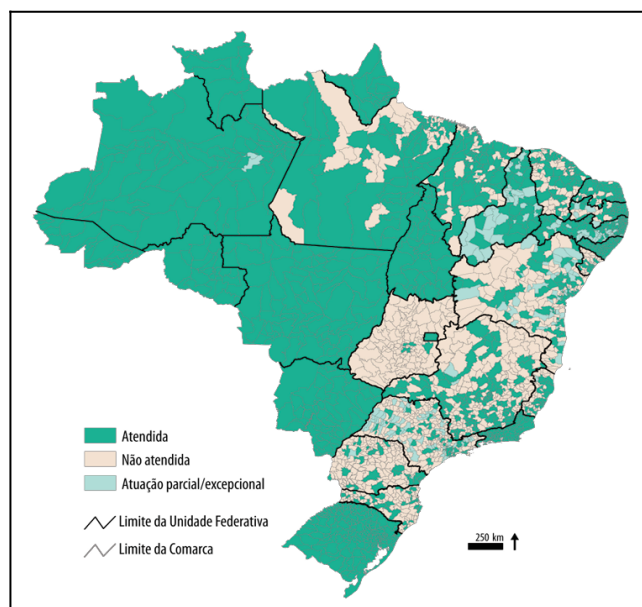


Figura 1: Comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal. Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal / Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024)

Ainda conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024, existem hoje, 276 subseções da Justiça Federal no Brasil, das quais somente 78 encontram-se regularmente atendidas pela Defensoria Pública da União, perfazendo apenas 28,2% do quantitativo total. Como tentativa de redução dos prejuízos causados pela baixa cobertura, a DPU implementou recentemente o programa de interiorização, o qual proporciona possibilidade de acesso à justiça para municípios menores e mais distantes. Com isso, a Pesquisa mostra que 33, ou seja, 12,0% do total de subseções judiciais federais foram beneficiadas pelo trabalho itinerante da DPU. (ESTEVEES et. al., 2024)

Entretanto, apesar dos esforços da instituição para levar o acesso à justiça o mais longe possível, dentro de suas limitações, a Pesquisa ora mencionada, indica que atualmente, 165 subseções da Justiça Federal, o que representa 59,8%, não são abarcadas pela Defensoria Pública da União, gerando grande prejuízo para as populações de grupos mais vulneráveis, que vivem à margem da sociedade. (ESTEVEES et. al., 2024)

Veja-se a seguir o demonstrativo das seções e subseções judiciárias federais atendidas pela DPU, através do mapa exposto na Figura 2:

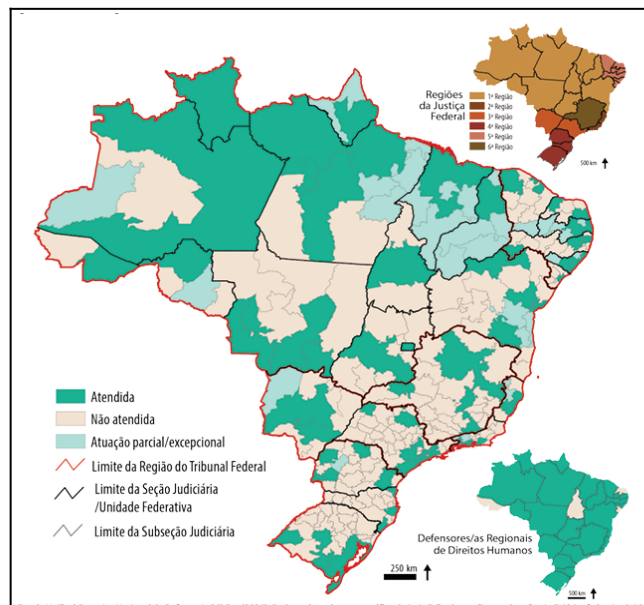


Figura 2: Seções e Subseções judiciárias atendidas pela Defensoria Pública da União. Fonte: Defensoria Pública da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024)

2.6.2 Ministério Público

Constitucionalmente incluído no rol de funções essenciais à justiça, o Ministério Público, encontra respaldo e garantia de suas funções em toda a Seção I do Capítulo IV da Carta Magna brasileira. O art. 127, *caput*, do referido diploma legal, dispõe que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No âmbito do sistema democrático brasileiro, o Ministério Público configura-se como legitimado extraordinário apto à tutela dos interesses sociais e direitos fundamentais, em especial, de grupos minorizados, a citar crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, entre outros, viabilizando assim o acesso à justiça para todos. De maneira introdutiva a esse subtópico, veja-se os dizeres de Mazzilli (2010, p. 5):

Por sua vez, trata-se de um dos valores fundamentais da própria Democracia a preocupação com que a Justiça seja efetivamente acessível

a todos, pobres e ricos, fracos e poderosos. Entretanto, a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais. Pois justamente para preservar aqueles valores democráticos, bem como para assegurar um adequado equilíbrio tanto na fase pré-processual, como dentro da própria relação processual, é que surge o papel do Ministério Público. Destinado constitucionalmente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao Ministério Público se confere tanto a iniciativa de algumas ações, como a intervenção noutras tantas delas.

De igual modo, a função do órgão ministerial na garantia do acesso à justa ordem jurídica, é ratificada por Jatahy (2012, p. 37 e 38):

Tal função também se caracteriza pela defesa de uma ordem jurídica em que predominem os direitos humanos, manifestando tal viés na defesa dos grupos sociais considerados econômica e socialmente mais débeis e, por tal motivo, merecedores de proteção especial de acordo com o direito social. Assim, passa o Ministério Público a ter um importante papel como instituição mediadora nos conflitos de interesses sociais. Os grandes litígios necessitam ser afrontados por um órgão independente e fortalecido, com segurança suficiente para garantir a eficácia dos interesses sociais e a defesa dos fins do Estado, entre os quais sobressai o bem comum.

Nessa perspectiva, desviando-se da postura acusatória inerente ao órgão desde sua criação, o Ministério Público da atualidade vem demonstrando adaptação à nova era conciliatória, preconizando a adoção de acordos, o que demonstra a sempre capacidade de modernização do órgão ministerial, vindo a tornar-se menos punitivo e mais resolutivo, célere e efetivo.

Conforme dados do Anuário do Ministério Público Brasil 2024, apesar de o MP ter passado a adotar maior postura de negociação, a judicialização cresceu. O volume de acordos celebrados em 2023 pelos Ministérios Públicos estaduais em todo o país, foi de 237 mil, 13% a mais que os 209 mil celebrados em 2022. Em relação às ações e denúncias levadas à Justiça Estadual, houve aumento de 11%, passando de 1,4 milhão em 2022 para 1,6 milhão no ano seguinte. (BRASIL, 2024)

A seguir, a tabela 01, que organiza os atores aqui estudados por ordem alfabética, apresenta dados do Ministério Público nos estados e Distrito Federal:

Estado	Promotores e Procuradores	Servidores	Cidades com MP
Acre	71 / 18 = 89	184	15
Alagoas	139 / 16 = 155	138	102
Amapá	72 / 10 = 82	494	12
Amazonas	139 / 24 = 163	410	62
Bahia	553 / 61 = 614	2126	202
Ceará	413 / 56 = 469	661	106
Distrito Federal	344 / 46 = 390	1775	17 req. administrativas
Espírito Santo	238 / 31 = 269	445	65
Goiás	415 / 49 = 464	1147	118
Maranhão	282 / 31 = 313	592	111
Mato Grosso	232 / 33 = 265	395	55
Mato Grosso do Sul	182 / 37 = 219	427	55
Minas Gerais	1.009 / 141 = 1.150	2681	322
Pará	345 / 31 = 376	1064	119
Paraíba	191 / 26 = 217	310	48
Paraná	692 / 108 = 800	773	163
Pernambuco	412 / 52 = 464	684	150
Piauí	146 / 20 = 166	209	127
Rio de Janeiro	709 / 184 = 893	1603	82
Rio Grande do Norte	182 / 17 = 199	449	56
Rio Grande do Sul	556 / 127 = 683	1721	165
Rondônia	121 / 22 = 143	613	23
Roraima	41 / 9 = 50	153	8
Santa Catarina	459 / 77 = 536	570	112
São Paulo	1.726 / 300 = 2.026	5831	320
Sergipe	125 / 14 = 139	400	43
Tocantins	103 / 11 = 114	431	36

Tabela 1 – Dados do Ministério Público no Brasil 2024. Fonte: Elaborada pela autora com base em BRASIL (2024), Anuário do Ministério Público Brasil 2024.

De maneira complementar, a fim de proporcionar melhor experiência visual, elaborou-se um mapa com os estados e o Distrito Federal, classificados em 4 (quatro) grupos, com base no critério da quantidade de promotores e procuradores em cada área delimitada. Foram definidos 4 grupos: 1 a 200 promotores / procuradores; 201 a 500 promotores / procuradores; 501 a 1000 promotores / procuradores; mais de 1000 promotores / procuradores. Abaixo, veja-se o demonstrativo de tais resultados, por meio da figura 3:

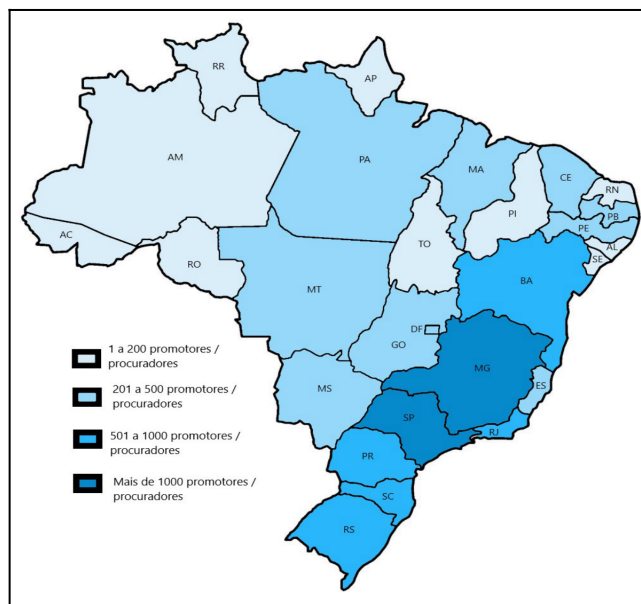


Figura 3 – Promotores e Procuradores dos Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal. Fonte: Elaborada pela autora com base em Anuário do Ministério Público Brasil 2024.

Conforme observado, a maior parte dos estados brasileiros possui entre 1 a 200 promotores / procuradores, contabilizando 10 estados. No segundo grupo, contendo entre 201 e 500 representantes do MP, enquadram-se 9 estados e o DF. Em seguida, surgem 5 estados possuindo de 501 a 1.000 representantes em suas promotorias e procuradorias do MP. Por último, apresentam-se apenas 2 estados (São Paulo e Minas Gerais) providos de maior número de representantes do MP, com mais de 1.000 promotores / procuradores do Ministério Público do Estado, por cada unidade federativa.

Importa observar que esta classificação é fruto de uma análise simples e objetiva, na qual levou-se em conta tão somente o quantitativo da representação ministerial nos estados. Não tendo sido considerada a proporção entre o número de promotores e procuradores e o número de habitantes em cada estado.

2.6.3 Juizado Especial

Importante instrumento garantidor do acesso à justiça no Brasil, a criação dos Juizados Especiais, foi estabelecida com o objetivo de simplificar o trâmite de causas menos complexas, dando a estas, tratamento equiparado à sua baixa complexidade. Com isso, a criação desses Juizados é assegurada pela atual Constituição Federal, no art. 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

De igual modo, a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, já em seu artigo 2º, prevê que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, frisando características relativas à simplicidade do rito processual nesses órgãos, o que oferece o estreitamento entre partes e a justiça em seu valor maior. (BRASIL, 1995)

Salienta-se a regulamentação acerca da também criação dos Juizados Especiais Federais, previstos pela Lei nº 10.259/2001 que, em seu art. 3º dispõe sobre a competência: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” (BRASIL, 2001)

Posteriormente, o legislador criou a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, trazendo:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. (BRASIL, 2009)

Importa observar os princípios orientadores aos Juizados Especiais, quais sejam: princípio da oralidade; princípio da informalidade ou simplicidade; princípio da economia processual; princípio da celeridade. Todos indispensáveis à harmonia processual e à consequente ordem jurídica. Assim, para Machado e Camargo (2016, p. 770):

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei nº 9.099/1995), Federais (Lei nº 10.259/2001) e da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) foram criados com o escopo de melhorar e ampliar o acesso à justiça, no sentido de ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido. Busca-se, também, no e por tal microsistema, otimizar e majorar o acesso ao próprio Poder Judiciário com o escopo de se eliminar a denominada “litigiosidade contida” (represada), assim também viabilizar a tutela de direitos no e pelo processo. [...] O acesso à justiça é de grande essencialidade para a constituição de

um Estado de Direito, e os princípios orientadores dos Juizados Especiais mostram a grande relevância dos Juizados [...].

A seu turno, reforçando o necessário papel dos Juizados, o ex ministro e então presidente do STJ, Humberto Martins, declarou:

No momento em que comemoramos duas décadas da edição da Lei 10.259/2001, é importante ressaltar a verdadeira revolução criada por esse sistema de solução de conflitos, que possibilitou a todos o acesso direto à máquina judiciária, ao exercício da cidadania e, por consequência, à inclusão social. [...] A criação dos juizados especiais, seja no âmbito da Justiça estadual, seja no âmbito da Justiça Federal, representou uma verdadeira revolução no sistema judiciário brasileiro, liberando-o das amarras formais e conservadoras do processo tradicional. (BRASIL, STJ, 2021).

2.6.4 Sistema Multiportas

O Sistema Multiportas, também chamado de Justiça Multiportas, tem por objetivo introduzir no mundo jurídico, a ampliação das possibilidades e caminhos para o acesso à justiça, desafogando o judiciário, mas principalmente, redirecionando demandas antes apreciadas exclusivamente pelo Juiz, para novas formas adequadas de apreciação.

Nesta seara, Borba (2021, p. 36 e 37), leciona:

Imagine, por exemplo, um local com QUATRO prédios atrás. Cada um deles com uma grande porta de entrada. Na porta do primeiro prédio está escrito CONCILIAÇÃO, na do segundo MEDIAÇÃO, no terceiro ARBITRAGEM e na porta do último prédio JUDICIÁRIO! Mas para entrar na área que dá acesso aos prédios, há um guichê onde está sendo feita a triagem de quem quer entrar. A partir do problema narrado, esse setor de triagem encaminha a pessoa para uma determinada porta. Perceba que ela vai te encaminhar não porque uma é mais importante que a outra, mas porque – a partir do problema narrado – ela seria a forma mais adequada para compor o seu conflito.

Mediante a necessidade de fomento e regulamentação de novas formas de solução de conflitos, o Código de Processo Civil de 2015, implementou maior estímulo quanto ao fortalecimento da mediação e conciliação, a exemplo do art. 3º, § 3º o qual prevê que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” Além disso, o atual CPC também reservou a seção V aos Conciliadores e

Mediadores Judiciais, como forma de regulamentar suas funções.

De tal modo, o Código de Processo civil em vigência também reservou bastante atenção, em diversos de seus dispositivos, à arbitragem, a exemplo do art. 3º, § 1º: “É permitida a arbitragem, na forma da lei.”

Consoante ao tema, veja-se a seguinte distinção entre as técnicas de soluções conflituais, ainda sob o olhar do professor Mozart Borba (2021, p.38):

A heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um TERCEIRO IMPARCIAL para resolver o conflito. A Jurisdição Estatal e a arbitragem seriam exemplos de heterocomposição. Perceba que nesses casos a solução de conflitos é imposta pela decisão do juiz ou do árbitro (terceiro imparcial) e ela substitui (atividade substitutiva) a vontade das partes, ok? Já na autocomposição, as próprias partes(sozinhas, em conjunto ou com a ajuda de terceiros) resolvem o conflito. É a vontade delas que prevalece. Quando o autor, por exemplo, renuncia ao direito ou o réu reconhece o pedido... há autocomposição. Mas ela também ocorre através da conciliação, mediação cível, mediação familiar, círculos restaurativos, ODRs, etc.

Para proporcionar melhor entendimento, apresenta-se o esquema ilustrativo abaixo:

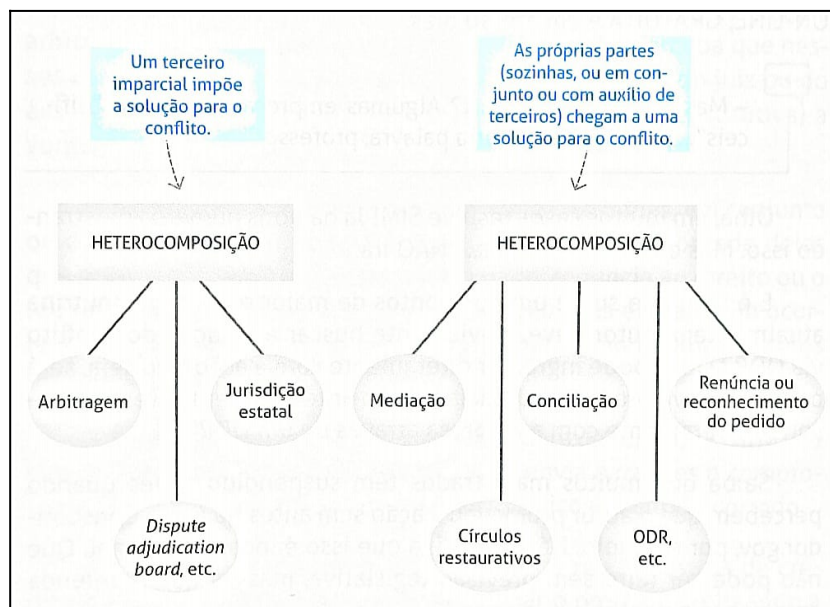


Figura 4 – Sistema Multiportas. Fonte: Borba (2021); Diálogos sobre o CPC, 8ª ed.

Cabe ressaltar o fortalecimento da utilização da chamada ODR – do inglês *Online Dispute Resolution* – que nada mais é do que um método modernizado e atual de resolução de conflitos ligados à aquisição de produtos em sites e

plataformas digitais. O Brasil, inclusive, já dispõe de um ODR oficial, o consumidor.gov.br que, em alguns estados, já possui integração com o sistema Pje.

Entretanto, um dos maiores debates doutrinários da atualidade, refere-se à obrigatoriedade ou não de se buscar a resolução do conflito via ODR antes do ingresso no judiciário. Muitos magistrados já vêm se posicionando pela suspensão do processo ao constatarem a falta de tentativa prévia de solução via consumidor.gov. Fato que tem sido visto por muitos doutrinadores como inconstitucional, no entanto, defendido por muitos outros (BORBA, 2021, p. 39).

2.6.5 Limitações reais e análise crítica

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha reservado merecida atenção aos instrumentos garantidores, nela trazidos como funções essenciais à justiça, os tópicos aqui trabalhados demonstram necessidade de melhor estruturação desses instrumentos.

Conforme os dados relativos à Defensoria Pública, apesar da missão e dos esforços institucionais em levar os atendimentos o mais longe possível, a estrutura atual das Defensorias não atende às reais necessidades dos hipossuficientes, quando nacionalmente considerada. O estudo demonstra que grande parte do território brasileiro não possui cobertura regular e nem mesmo em caráter itinerante.

De tal modo, ressalta-se também o não atendimento à determinação dada pela EC nº 80/2014, a qual objetivou a expansão das Defensorias Públicas a todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de 8 anos, sendo tal prazo atingido em 2022, sem o êxito esperado.

Diante disso, aponta-se a deficiência estrutural tanto relativo à DPE quanto à DPU, pois ambas apresentam-se extremamente distantes da previsão dada pela Emenda Constitucional acima citada.

A exemplo disso, ao observar de modo retrô a figura 1, especificamente o estado do Goiás, observa-se a quase totalidade dessa unidade federativa quanto à não cobertura da DPE, restando clara a falha estrutural do não atendimento àquela população.

Além do mais, destaca-se a área relativa à Subseção Judiciária Federal de Itaituba, situada ao canto inferior esquerdo do estado do Pará, podendo-se observar também de modo retrô na figura 2. Frisa-se que tal circunscrição, hoje inassistida

pela DPU, abrange os municípios de Itaituba, Novo Progresso, Jacareacanga, Trairão, Aveiro e o Distrito de Castelo dos Sonhos. Somadas tais áreas, tem-se uma faixa territorial de grande dimensão, tornando-se maior até que alguns estados brasileiros. Aqui, demonstra-se o quanto a Defensoria Pública ainda é ausente e o quanto essa garantia constitucional não é efetiva, visto que necessita ser fortemente pluralizada.

Acerca do Ministério Público, apesar de ser positiva a análise quanto à atuação do órgão, a base teórica aqui apresentada, também demonstra que há muito a ser melhorado, em especial no que tange à estrutura quanto ao número de servidores e representantes ministeriais. Somente dois estados apresentam-se com maior número de promotores de justiça e, ainda assim, estados dotados de grande número populacional. Ou seja, torna-se evidente a disparidade entre a oferta de representantes do MP e o quantitativo habitacional, sendo também primordial a expansão da referida cobertura e aperfeiçoamento da estrutura ministerial.

2.7 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA

Embora vastamente previsto ao longo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Constituição Federal que em seu art. 5º, XXXV, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, normatiza o acesso à justiça por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o direito fundamental aqui estudado, constantemente depara-se com obstáculos à sua efetivação, dentre os quais, a complexidade da linguagem jurídica.

Para Souza (2020, n.p.), o elemento linguagem e o direito caminham de forma interligada, sendo inquestionável que a inacessibilidade àquele constitui impeditivo para o bom resultado deste. Nesse viés, além da evidente desigualdade social arraigada no Brasil, o tecnicismo da linguagem, além das excessivas formalidades presentes nos ritos judiciais, também corroboram para o afastamento entre o cidadão comum e o Judiciário e, conseqüentemente, o distanciamento do pleno acesso à justiça.

Acerca do obstáculo ora narrado, seguem os dizeres de Souza (2020, n.p.):

Deveras, a linguagem rebuscada da legislação e seu distanciamento da linguagem coloquial, além de impedir a necessária comunicação entre os jurisdicionados, por vezes também implica em dificuldade de compreensão

por parte dos próprios profissionais da área jurídica. Senão vejamos. Em meio a um julgamento, o magistrado de Barra Velha, comarca de Santa Catarina, teria proferido a seguinte ordem: "*Encaminhe o acusado ao ergástulo público*" (Jornal *Folha de São Paulo*, 23/1/2005, com adaptações). A sofisticação da linguagem por parte do magistrado, Ricardo Roesler, impossibilitou que sua ordem fosse cumprida de imediato, dada a ausência de compreensão por parte dos servidores do Poder Judiciário acerca do sentido e significado da expressão "ergástulo" — palavra arcaica usada como sinônimo de cadeia. Quando Roesler descobriu que nem seus subordinados entendiam o que ele falava, decidiu substituir os termos pomposos e os em latim por palavras mais simples.

De maneira similar, conforme os ensinamentos de Giacomini (2021, n.p.), não se pode minimizar a importância da técnica inerente aos operadores do Direito, dotados de conhecimento científico. Entretanto, a linguagem jurídica tradicional, preenchida por elementos formais e expressões demasiadamente técnicas, não condizem com a modernização da sociedade atual, que preza pela objetividade e democratização do acesso à justiça. Outrossim, a cultura do formalismo exacerbado quanto à linguagem jurídica, vai de encontro com a vocação cidadã da atual Constituição Federal, pois implica atraso ao desenvolvimento da nação, visto que torna inviável a compreensão por indivíduos juridicamente leigos.

O STJ também já pacificou o entendimento de que o chamado "juridiquês" (mistura de palavreado técnico com estilo rebuscado e doses abundantes de termos em latim), muito apreciado por profissionais do Direito, mas de difícil compreensão para o público leigo, consiste em um instrumento de exclusão, representando barreira no universo jurídico. (BRASIL, 2024).

Leia-se o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho (24º Região), acerca do tema:

Não se pode atribuir à linguagem jurídica o ônus de único empecilho do acesso à Justiça. Dentre vários outros podem ser mencionados os custos do processo, a estrutura do Judiciário deficitária quanto às condições de trabalho, número insuficiente de juízes e servidores, excesso de burocracia e de formalismo, entre tantos outros dificultadores. No entanto, como produto de construção sócio-cultural, necessário à efetivação do acesso à Justiça (não se exige o que não se conhece), a linguagem deveria estar ao alcance de todos. A linguagem jurídica inacessível, além de resultar no desconhecimento dos direitos e dos meios para a sua reivindicação, também dificulta o entendimento da tramitação de um processo, gerando descrença e distanciamento da população em relação ao Poder Judiciário. Facilitar a compreensão da linguagem jurídica é um ato de inclusão [...]. (BRASIL, TRT, 24ª Região, 2020, p. 114)

Dada a explanação acerca do obstáculo correspondente à elitização da linguagem jurídica atualmente utilizada no Brasil, considera-se necessário que o Judiciário, enquanto legítimo e educador maior, assim como os demais integrantes do sistema jurídico brasileiro, proporcione maior aproximação com a sociedade e priorize o uso de linguagem mais simplificada, com a finalidade de possibilitar que o cidadão comum acesse o seu direito de expressão junto à justiça.

2.8 O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES E AS MOVIMENTAÇÕES NO COMBATE AO “JURIDIQUEZ”

Lançado em dezembro de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, está firmado sobre importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, entre outros, “com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”. (BRASIL, 2023).

Reconhecendo a barreira da linguagem jurídica, o Pacto visa fomentar os segmentos judiciais a adotarem, em seu cotidiano, medidas capazes de ampliar o acesso à justiça no Brasil, tendo sido estabelecidos, conforme BRASIL (2023), cinco eixos principais sob os quais os Tribunais devem estruturar suas decisões:

- 1) Simplificação da linguagem dos documentos;
- 2) Brevidade e objetividade nas comunicações;
- 3) Educação, conscientização e capacitação do corpo técnico;
- 4) Tecnologia da informação;
- 5) Articulação interinstitucional e social.

Na visão do Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF e do CNJ, é de grande relevância o firmamento do Pacto, já que, “A linguagem codificada e inacessível torna-se um instrumento de exclusão; precisamos ser capazes de usar uma linguagem mais compreensível e inclusiva para todas as pessoas”. (BRASIL, 2024)

A recomendação formal da adoção de novas práticas, por meio do referido Pacto, foi necessária e representa passo importante no avanço da caminhada contra o elitismo linguístico existente no âmbito jurídico. Entretanto o STJ, há algum tempo

já proferia importantes passos em direção à minimização desse obstáculo ao acesso à justiça.

Em 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, o STJ passou a transmitir suas sessões via YouTube, em seu canal oficial, e adotou também a tradução simultânea dos julgamentos para Libras. Ultrapassada a fase pandêmica, foram mantidos os recursos, além da habilitação da função legendas, ampliando os recursos inclusivos. No ano de 2021, foi criado o Balcão Virtual, com o propósito de sanar demandas ainda no período de pandemia. (BRASIL, 2024)

No ano seguinte, em 2022, criou-se o Glossário STJ, destinado a explicar de forma simples e prática expressões jurídicas presentes nos textos das decisões judiciais. (BRASIL, 2022)

Em 2023, passou por aperfeiçoamento com a evolução para a Sala Acessível do Balcão Virtual, objetivando a inclusão de usuários com deficiência ou com algum tipo de limitação, como os que têm dificuldade de manejar equipamentos eletrônicos ou déficit de atenção. (BRASIL, 2024)

De igual modo, além dos Tribunais, outras instituições também têm feito movimentações visando expandir o acesso ao conhecimento jurídico. A exemplo das Defensorias Públicas dos estados da Bahia e do Pará que, no ano de 2019, lançaram, respectivamente, Cartilha sobre direitos das pessoas com deficiência e o Manual de Direitos do Cidadão na Abordagem Policial, ambos acessíveis e de simples linguagem, a fim de pluralizar o acesso à justiça. (SOUZA, 2020, n.p)

3 MÉTODO E INSTRUMENTO

Tomando como base os objetivos previamente definidos acerca do estudo realizado, tornou-se sequencialmente necessária, a definição da metodologia aplicada durante a execução da pesquisa, tendo sido realizada, naquela fase, a escolha do método e instrumentos empregados para a coleta e organização dos dados.

De tal modo, o presente trabalho classifica-se como pesquisa descritiva-qualitativa, na qual, em relação ao primeiro termo, “os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles” (Prodanov e Freitas, 2013, p.52).

Por sua vez, quanto à abordagem, a pesquisa enquadrou-se na modalidade qualitativa, levando-se em conta que o estudo teve como foco a apreciação de informações de modo profundo, buscando atingir não apenas dados numéricos, mas sim a realização de análise crítica e eventual entendimento e sugestão de melhoria. Segundo os ensinamentos de Teixeira (2005), tal abordagem objetiva compreender profundamente o contexto do tema estudado, enfatizando os acontecimentos de forma coesa, de modo que seja preservada a lógica temporal e sequencial dos fatos, observando-se também o emprego de mais de uma fonte de dados.

No que se refere ao tipo de estudo realizado, este, classificou-se como revisão de literatura, posto que teve enfoque em estudos previamente realizados por outros pesquisadores. Quanto a tal classe de estudo, faz-se necessário ressaltar que “a citação das principais conclusões a que outros autores chegaram permite salientar a contribuição da pesquisa realizada, demonstrar contradições ou reafirmar comportamentos e atitudes” (Marconi e Lakatos, 2003, p. 225). Assim, torna-se perceptível que a pesquisa realizada na forma de revisão literária proporciona ao autor grande eficiência no que se refere aos dados coletados, haja vista que este poderá selecionar pesquisas já realizadas anteriormente, optando por aquelas que julgar mais relevantes, agregando assim extremo valor à sociedade.

No entanto, esta definição esteve acompanhada também da escolha das técnicas, instrumentos e fontes utilizadas como base para a realização da pesquisa. Frente a isso, foram então exploradas para este estudo, artigos, livros e entendimentos doutrinários, haja vista a relevância de trabalhos e estudos previamente realizados. De maneira complementar, o pesquisador utilizou-se de

fontes documentais, como normas legais concernentes ao tema proposto, a exemplo da Constituição Federal, Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro; Código de Processo Civil (CPC/2015); e demais leis, Súmulas e instrumentos normativos relativos ao tema.

Nota-se a importância primordial de tais recursos utilizados na extração e levantamento de informações e dados necessários para o estudo. Deste modo, evidencia-se a presença da pesquisa bibliográfica e documental pois, entende-se que, “a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores (...). No caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo” (Severino, 2017, p. 93).

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Durante a fase inicial da pesquisa, foram encontradas 20 obras, sendo 10 delas selecionadas para o desenvolvimento deste trabalho. Estabeleceu-se critérios para a seleção dos trabalhos a serem explorados, sendo para tanto: o intervalo máximo de 10 anos entre o mais antigo e o mais recente; a relevância, enquadramento e aproximação do tema com o deste trabalho; a não repetição exacerbada do tema de cada trabalho com a presente pesquisa, como forma de estabelecer maior abrangência. Desta forma, as obras estão compreendidas entre os anos de 2017 e 2024.

Para tanto, explorou-se o repositório de instituições renomadas e com respaldo para embasamento de novas pesquisas, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Revista eletrônica do Ministério Público do Piauí, Revista eletrônica do CEJUR / TJSC, entre outros. Como objeto de pesquisa e afinamento na seleção das obras, utilizou-se palavras-chave, a exemplo de: acesso à justiça, efetividade, direito fundamental, Ministério Público, Defensoria Pública, Juizado Especial.

Tais considerações feitas, com o propósito de facilitar a visualização e melhor organizar as obras estudadas, elaborou-se um quadro expositivo, no qual apresenta-se o nome da obra, autor, ano e tipo de pesquisa. Sendo também expostos os objetivos e resultados conclusivos de cada uma das obras pilares desta pesquisa.

Nome/Autor/Ano/Tipo	Objetivo(s)	Resultados/Conclusões
ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SUBSTANTIVO – Santana (2017) Bibliográfica e Documental	Realizar o estudo do tema acesso à justiça, a ser construído numa perspectiva de direito fundamental e substancial indispensável para o Estado democrático.	Constatou-se a relação indissociável entre a ordem jurídica justa (devendo ser adequada, tempestiva e efetiva) e o Estado democrático, sendo necessário o respeito a todas as garantias constitucionais que permeiam o processo. Com o atendimento a tais requisitos, o acesso à justiça, torna-se um direito fundamental de fato substantivo, capaz de

		atender às demandas, em especial, dos mais vulneráveis.
A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA PELA EFETIVIDADE DO DIREITO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Reschke e Baez (2017) Bibliográfica	Colaborar na busca de razões adequadas sobre o acesso à justiça, relacionados com a teoria da eficácia dos direitos fundamentais a partir de uma análise do direito à duração razoável do processo.	Evidenciou-se a necessidade de regulamentação da efetiva “razoável duração do processo”, tornando possível a eficácia desse direito fundamental, não deixando que o acesso à justiça continue sendo obstaculizado, já que tanto a morosidade como a celeridade podem gerar acesso à justiça apenas a grupos determinados e não de forma ampla geral, como deve ser.
O ACESSO À JUSTIÇA E AS PESSOAS COM HIPERVULNERABILIDADE ECONÔMICA Galindo (2018) Bibliográfica e Documental	Analisar amplamente a efetivação do acesso à justiça, frente às problemáticas econômicas, socioculturais, psicológicas e jurídicas, considerando sobretudo a hipervulnerabilidade econômica. Propondo-se a analisar também a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CRFB/1988, do acesso irrestrito de todos os cidadãos a Justiça.	Apesar dos avanços históricos alcançados no âmbito do acesso à justiça, como a ampliação e incentivo aos órgãos da Defensoria Pública, ainda há muito a ser conquistado, devendo tal luta manter-se em constante desenvolvimento. Faz-se necessário reformar e simplificar os procedimentos judiciais, por meio de maior aplicação da oralidade, livre apreciação de provas, concentração dos procedimentos e o contato imediato entre juízes, partes e testemunhas, entre outras medidas.
ACESSO À JUSTIÇA: PONDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO BRASILEIRO Fernandes (2023) Bibliográfica e Documental	Investigar a forma como o acesso à justiça se situa no direito brasileiro, buscando identificar a relação, causas e consequências entre esse direito fundamental e a litigância abusiva, bem como apontar possíveis medidas a serem adotadas para o melhoramento desta problemática.	Demonstrou-se que, apesar do avanço da Constituição Cidadã e do atual CPC, grandes litigantes ainda utilizam o Judiciário para fortalecer seus interesses e privilégios particulares. Concluiu-se também que apesar da importância da justiça itinerante, ainda há muito que se evoluir quanto a este recurso tão necessário, por meio, em especial, da promoção de políticas públicas e inovações legislativas que visem

		atenuar as barreiras existentes da sociedade.
ACESSO À JUSTIÇA: DISCUTINDO O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS Borgneth e Cordeiro (2022)	Realizar uma investigação sobre a existência de um Ministério Público de perfil resolutivo no sistema de justiça multiportas e apontar o papel do Órgão Ministerial como instrumento garantidor de direitos e garantias fundamentais no âmbito da democratização do acesso à justiça.	O Ministério Público tem ganhado um perfil com atuação mais resolutiva e consensual, onde os interessados são aproximados do procedimento através das várias ferramentas disponíveis. Concluiu-se ser possível que o órgão assuma um papel resolutivo no sistema de justiça multiportas, facilitando e auxiliando na guarda do direito fundamental de acesso à justiça, tornando possível o alcance da celeridade com qualidade.
A DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA Rudolfo (2019) Bibliográfica	Analisar o direito fundamental de acesso à justiça, principalmente aos indivíduos hipossuficientes, bem como o papel da Defensoria Pública como facilitadora desse acesso.	Constatou-se a necessidade de aprimoramento estrutural da Defensoria Pública, em relação a condições materiais, humanas e instrumental, visando efetivar a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. Ademais, concluiu-se pela importância da conscientização dos membros na edificação permanente da instituição. Por fim, ressaltou-se ser imprescindível a estruturação da Defensoria Pública, com o atingimento de números satisfatórios, com ao menos um defensor por comarca, como forma de concretização do acesso à justiça.
OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE QUANTO À DISPENSABILIDADE DE ADVOGADOS Amaral (2017) Bibliográfica e Documental	Analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis enquanto ferramentas de acesso à justiça, tendo como recorte a dispensabilidade de Advogados presente nesse sistema.	A dispensabilidade do advogado no âmbito dos Juizados Especiais, pode gerar a possibilidade de prejuízo e quebra da equidade processual entre as partes, a exemplo das demandas em Juizados Federais, as quais poderão ter como parte contrária a própria Fazenda Pública, que estará representada por

		profissionais extremamente bem qualificados, gerando desigualdade na relação processual. Assim, concluiu-se pela constitucionalidade dos Juizados Especiais Cíveis, (apesar da necessidade de constante evolução da ferramenta) e, por outro lado, considerou-se inconstitucionais os Juizados Federais e da Fazenda Pública, pois, conforme o pesquisador essa exceção à obrigatoriedade de advogado no processo não funciona como meio de se tornar efetivo e amplo o acesso à justiça, mas sim como próprio violador desse princípio.
ACESSO À JUSTIÇA: A CONTRIBUIÇÃO DAS SERVIENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, COMO ALTERNATIVA AO PODER JUDICIÁRIO Sardinha (2017) Bibliográfica	Analisar o acesso à justiça como direito fundamental e sua essencialidade para a concretização dos demais direitos fundamentais básicos para a dignidade humana. De tal modo, analisar de forma crítica e construtiva a realidade do acesso à justiça no Brasil.	Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro dispor de inúmeros dispositivos voltados à garantia do efetivo acesso à justiça, persistem as variadas restrições a esse direito constitucional. O desgaste encontrado ao longo do processo judicial, em muitos casos, é desproporcionalmente maior que os benefícios finais. Com isso, a análise mostrou serem as serventias extrajudiciais, um recurso mais próximo das pessoas e facilitador do acesso à justiça no Brasil.
ACESSO À JUSTIÇA E LINGUAGEM JURÍDICA: OBSTÁCULOS À DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO Padrão (2024) Bibliográfica e Documental	Analisar criticamente como a linguagem jurídica rebuscada e complexa representa um obstáculo à democratização do direito e à efetivação do acesso igualitário à Justiça. Busca entender como a complexidade do texto legal brasileiro enquanto obstáculo à democratização do Direito, impedindo que cidadãos mais vulneráveis econômica e juridicamente, tenham o direito fundamental de acesso à justiça efetivado.	Constatou-se a necessidade de tornar a linguagem jurídica mais acessível e compreensível para o público em geral, simplificando sua estrutura e vocabulário sem comprometer sua técnica, pois a dificuldade de entendimento cria obstáculos ao acesso à Justiça, excluindo os menos favorecidos devido ao formalismo excessivo. Evidenciou-se ser necessário promover a simplificação da linguagem jurídica para

		garantir direitos fundamentais e promover a igualdade material, integrando aqueles que são menos favorecidos.
O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DO PROCESSO DIGITAL: INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO E NA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO FUNDAMENTAL Vasconcellos (2023) Bibliográfica e Documental	Avaliar as implicações da Justiça Digital no cotidiano do judiciário, bem como a possibilidade de ocasionar danos às partes mais vulneráveis no que tange ao conhecimento e recursos processuais tecnológicos. Além de traçar estratégias para o uso das novas tecnologias em prol do pleno funcionamento do judiciário a serviço da sociedade	Entendeu-se necessário projetar um plano de ação para o judiciário brasileiro, capaz de ampliar o acesso material à prestação jurisdicional, incluindo a criação de banco de dados abrangendo os tribunais brasileiros, para análises acerca da evolução dos projetos de iniciativa tecnológica, inteligência artificial e afins, o que já vem sendo iniciado pelo CNJ.

Quadro 2 – Artigos, autores, objetivos e resultados apreendidos. Fonte: Dados da pesquisa (2025)

Pois bem, em meio às obras selecionadas, considerando-se a análise individual de cada uma, nota-se a amplitude do tema proposto. O objetivo principal deste trabalho foi analisar o acesso à justiça como direito fundamental, considerando-se a modernização da óptica lançada sobre o tema, bem como a evolução dos direitos humanos e, além disso, entender o papel e dificuldades dos principais instrumentos garantidores, envolvidos no sistema jurídico brasileiro. Sendo tal objetivo alcançado através da análise em conjunto das produções selecionadas.

A totalidade das obras estudadas valeu-se de análise bibliográfica e documental como forma de atingir os objetivos traçados, explorando principalmente, recursos bibliográficos, entendimentos consolidados pela doutrina e documentos legais como a atual Constituição Federal, leis e demais normas e instrumentos legais. De modo geral, os dez estudos apontam para resultados em comum. O acesso à justiça encontra reforço como sendo um direito fundamental que deve ser valorosamente preservado e necessariamente evoluído através do fortalecimento da sua estrutura.

Evidenciou-se a relação indissociável entre a existência de um Estado Democrático de Direito e a justa ordem jurídica, a qual só poderá ser considerada verdadeiramente substancial, caso desempenhada de forma adequada, tempestiva e efetiva, ratificando o que a doutrina vem sustentando quanto à necessidade desses requisitos. Além disso, também observou-se que o simples atendimento ao

princípio da razoável duração do processo não se faz suficientemente capaz de garantir o acesso à justiça, pois tanto a morosidade processual quanto a celeridade em excesso e sem as devidas cautelas, podem causar prejuízo a alguma das partes, afetando o direito fundamental do acesso à justiça.

As pesquisas também apontaram a hipervulnerabilidade como um fator que merece especial atenção quanto aos estudos do tema. Isso por que, os resultados indicam a possibilidade de maiores privilégios capazes de beneficiar grandes litigantes e, em contrapartida, prejudicar partes incluídas em parcelas marginalizadas da população. Ademais, as pesquisas também indicam a baixa cobertura da justiça itinerante no Brasil, sendo necessário o implemento de políticas públicas e iniciativas legislativas voltadas para a expansão deste tão necessário recurso.

Quanto aos instrumentos garantidores, a pesquisa ressalta o papel resolutivo do Ministério Público no sistema multiportas e seu incentivo à celeridade qualitativa, bem como sua função na guarda do direito fundamental de acesso à justiça. Por outro lado, consoante à Defensoria Pública, restou evidenciada a necessidade do aumento no número de membros visando atingir maior cobertura aos cidadãos que dela necessitem, além do aprimoramento dos recursos presentes no órgão, de modo geral.

No que concerne aos Juizados Especiais, os resultados da pesquisa mostraram-se animadores quanto à esfera Estadual, pois apontam para a constitucionalidade deste instrumento, o qual é visto como real facilitador do acesso à justiça. Entretanto, indicam preocupação quanto à esfera Federal e da Fazenda Pública, visto que, conforme a pesquisa, considera-se inconstitucional um juizado que permita claramente uma das partes encontrar-se em situação de prejuízo jurídico frente a ente público, possivelmente representado por profissional extremamente bem qualificado.

Por outro lado, os estudos frisam o desgaste enfrentado pelos jurisdicionários no ambiente jurídico-processual. Apontam-se como obstáculos a demora, a má-fé e abusividade reiteradamente desempenhada por inúmeras partes, e inúmeros outros transtornos vivenciados ao longo do litígio, que podem se apresentar de forma desproporcionalmente maiores que os benefícios finais. Com isso, as serventias extrajudiciais são indicadas como facilitadoras do acesso à justiça no Brasil.

Por fim, quanto à problemática propulsora deste trabalho, as pesquisas ressaltam a complexidade da linguagem jurídica e de seu formalismo excessivo como uma barreira existente entre a justiça e as populações em estado de vulnerabilidade, gerando consequente limitação dos direitos fundamentais e do acesso à justiça. Inclina-se, os resultados do estudo, para a necessidade de simplificação da linguagem jurídica no Brasil, como tentativa de proporcionar maior inclusão e acessibilidade daqueles que necessitem. Outrossim, na era do processo digital, este, relativamente, apresenta-se também como barreira, haja vista sua capacidade de ocasionar danos às partes mais vulneráveis, pela falta de conhecimento e de recursos processuais tecnológicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o estudo proposto, o acesso à justiça no Brasil, expandiu conforme a evolução do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, enfrenta desafios quanto à garantia de sua efetividade, em razão de inúmeros aspectos limitantes à democratização desse direito fundamental.

A criação da Lei 1.060/1950, conhecida como Lei da Hipossuficiência, representou a marcha inicial em direção à pluralização do direito de acesso à justiça para todos, sendo considerada pela doutrina, até hoje, uma norma progressista. Entretanto, somente mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental aqui estudado foi, deveras expressamente normatizado por meio dos princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e do Devido Processo Legal. Sendo reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015.

O legislador constitucional demonstrou preocupação em tornar efetivo o acesso à justiça, trazendo expressas previsões não apenas quanto aos princípios inerentes a essa garantia, mas também quanto aos meios para efetivação. Para tanto foram incluídos no rol de funções essenciais à justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de assegurar a criação dos Juizados Especiais.

Contudo, pelo presente estudo, extrai-se que no ano de 2023, 40,9% das comarcas brasileiras não eram atendidas pela Defensoria Pública Estadual e, quanto à Defensoria Pública da União, um total de 58,9% das Subseções judiciárias federais não eram atendidas pela DPU. A análise desses números é preocupante, pois os quantitativos demonstram que apesar de normatizado o acesso à justiça, sua efetividade esbarra na problemática da baixa cobertura ofertada.

De igual modo, o estudo também conclui pela eficácia do Ministério Público, apontando evolução na postura do órgão ministerial e adaptação aos novos tempos. O MP, da atualidade, assumiu postura resolutiva, priorizando acordos e a celeridade qualitativa, deixando um pouco mais à margem, quando possível, sua postura excessivamente acusatória. Quanto aos Juizados especiais, estes foram estudados, em especial, sob o prisma da dispensabilidade de advogados e a possibilidade de prejuízos às partes desassistidas. Concluindo-se pelo cumprimento à promoção do acesso à justiça quando em Juizados Estaduais e pela quebra da equidade processual quando em Juizados de âmbito Federal e da Fazenda.

Resta claro que a substancialidade do acesso à justiça, é produto do atendimento a um conjunto de princípios, quais sejam a razoável duração do processo, adequação e efetividade. A quebra de quaisquer desses princípios representa o não cumprimento à garantia e direito constitucional aqui estudado.

Complementarmente, conclui-se que a complexidade da linguagem jurídica, acompanhada do baixo conhecimento de vulneráveis grupos populacionais sobre recursos tecnológicos, somados à baixa cobertura das Defensorias Públicas, constituem-se os principais obstáculos no acesso à justiça, sendo necessária a adoção de medidas capazes de, ao menos, minimizar o impacto de tais barreiras.

Deve-se aqui, enfatizar potencialmente a vulnerabilidade estrutural da própria Defensoria Pública e do Ministério Público, pois ambas as instituições apresentam-se limitadas do ponto de vista do expansionismo de sua cobertura e quantitativo de servidores. Surge então a seguinte reflexão – como seria possível que grupos populacionais vulneráveis recebessem adequada prestação advinda de instituições também vulneráveis e que também necessitam de cuidados e aprimoramento?

De tal modo, a fim de colaborar com a democratização do acesso à justiça, considera-se imprescindível a realização de investimentos capazes de ampliar a estrutura das instituições jurídicas voltadas à garantia do direito fundamental aqui estudado. Possibilitando assim, o acesso à justiça não apenas em seu sentido formal, mas também a materialidade desse direito constitucional.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rodrigo Galvão do. **Os Juizados Especiais Cíveis como Ferramenta de Acesso à Justiça: Análise quanto à Dispensabilidade de Advogados**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6251/1/RGAmaral.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. rev. e atual. até a emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 975.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de março de 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL, Ministério Público da União e Ministério Público do Estado. **Anuário do Ministério Público Brasil 2024**. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2024/pages>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2568602/SE (2024/0045872-0)**. Ministro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, Brasília, 29 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400458720&dt_publicacao=04/11/2024. Acesso em: 13 de dezembro de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Presidente do STJ destaca importância dos juizados especiais para a solução de conflitos**. Brasília – DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24052021-Presidente-do-STJ-destaca-importancia-dos-juizados-especiais-para-a-solucao-de-conflitos.aspx>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Site do STJ lança recurso para facilitar a compreensão de notícias sobre temas jurídicos**. Brasília – DF, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21032022-Site-do-STJ-lanca-recurso-para-facilitar-a-compreensao-de-noticias-sobre-temas-juridicos.aspx>. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **STJ na luta contra o juridiquês e por uma comunicação mais eficiente com a sociedade**. Secretaria de Comunicação Social, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24032024-STJ-na-luta-contr-o-juridiques-e-por-uma-comunicacao-mais-eficiente-com-a-sociedade.aspx>. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília, DF, 28 de junho de 2012. Corte Especial. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em: 13 de dezembro de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.240.999/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758757699>. Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.877/RR**. Plenário do STF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 28 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351045146&ext=.pdf>. Acesso em: 17 de dezembro de 2024.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região) (TRT). **A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social**. Periódico. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região: n. 5, 2020, p. 114. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185531?show=full>. Acesso em: 01 de março de 2025.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 8ª edição, rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPODIVM, 2021, p. 36 - 39, 1055.

BORGNETH, Adamilton Lima; CORDEIRO, Flávia Gomes. **Acesso à Justiça: discutindo o papel do Ministério Público no contexto da Justiça Multiportas**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 02 - Edição 01 - Jul/Dez 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/12/Acesso-a%CC%80-Justic%CC%A7a-discutindo-o-papel-do-Ministe%CC%81rio-Pu%CC%81blico-no-contexto-da-Justic%CC%A7a-Multiportas.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Ed. Fabris, 1988, p. 8 e 12.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Conflituosidade e acesso à justiça: ensaios acadêmicos sobre introdução ao processo e à cultura da paz na perspectiva da solidariedade** - São Paulo/SP - Ed. Ixtlan, 2019, p. 24 e 42.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª edição. Ed. JusPODIVM, Salvador – 2015, p. 281.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. et. al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2025.

FERNANDES, Leonardo Botelho. **Acesso à Justiça: Ponderações Sobre Direitos Fundamentais e Litigância Abusiva no Direito Brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/25091/1/LBFernandes-min.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

GALINDO, Eloah. **O Acesso á Justiça e as Pessoas com Hipervulnerabilidade Econômica**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34098/1/MONOGRAFIA%20-%20ELOAH%20GALINDO%20-%20O%20ACESSO%20A%20JUSTI%c3%87A>

%20E%20A%20PESSOA%20COM%20HIPERVULNERABILIDADE
%20ECONOMICA.pdf. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

GIACOMINI, Charles Jacob. **Uma nova ética para a linguagem jurídica**. EMAGIS, Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região. Direito Hoje, ed. nº 29. 2021, n.p. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 01 de março de 2025.

JATAHY, Carlos Roberto de C. **20 anos de Constituição: o novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 28, abr./jun. 2008. p. 37 e 38. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Carlos_Roberto_de_C_Jatahy.pdf. Acesso em: 27 de fevereiro de 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1990, p. 130 e 131.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª edição. São Paulo, Ed. Saraiva Educação, 2019, p. 1052 e 1053.

MACHADO, Edinilson Donisete; CAMARGO, Daniel Marques de. **Direito Fundamental de Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis: Litigiosidade contida, controlada ou exacerbada?** Revista de Cidadania e Acesso à Justiça| e-ISSN: 2526-026X| Curitiba | v. 1 | n. 2 | p. 769-788| Jul/Dez. 2016. p. 770. Acesso em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1494/pdf_1. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª edição. Editora Atlas, São Paulo – 2003. p. 225.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Democratizando o acesso à justiça** / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 2020, p. 13.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. Disponível em: <https://mazzilli.com.br/pages/artigos/acjusmp.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2025.

MELLO, Marco Aurélio (**Prefácio**). In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ª edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.17.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 191, 187 e 233.

PADRÃO, Lorena Rodrigues. **Acesso à Justiça e Linguagem Jurídica: Obstáculos à Democratização do Direito**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2024.

Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24318/1/LRPadr%c3%a3o-min.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Democratizando o acesso à justiça** / Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 2020, p. 19.

PRODANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**, 2ª Edição. Editora Freevale, Novo Hamburgo – RS, 2013, p. 51 – 54 e 79.

RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **A Eficácia do Direito Fundamental de Acesso à Justiça pela Efetividade do Direito de Razoável Duração do Processo**. Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Joaçaba – Santa Catarina. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 108-124, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8639/6156>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. **A Defensoria Pública na garantia do Acesso à Justiça**. Rev. do Cejur: Prestação Jurisdicional, Florianópolis v.7 n.1, p.61-79, Janeiro-Dezembro. 2019. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/318/167#:~:text=N%C3%A3o%20se%20pode%20olvidar%20que%20a%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20%C3%A9%20imprescind%C3%ADvel,acesso%20dos%20vulner%C3%A1veis%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

SANTANA, Alexandre Ávalo. **Acesso à Justiça como Direito Fundamental Substantivo**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação para obtenção do título de Mestre em Direito), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Campo Grande, 2017. Disponível em: <https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/5318>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. Novo CPC: **Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. Vol. 1, 1ª ed., Campo Grande, Ed. Contemplar, 2016, p. 49, 162 e 316 – 318.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Acesso À Justiça: A Contribuição das Serventias Extrajudiciais para a Sociedade Contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade), Universidade Federal do Maranhão – UFMA, São Luís, 2017. Disponível em: <http://tede.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/1748/2/CristianoSardinha.pdf>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**, 24ª edição revista e atualizada, Cortez Editora, São Paulo, 2017, p. 93.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As Três Metodologias: Acadêmica, da Ciência e da Pesquisa**, 8ª edição. Editora Vozes, Petrópolis – RJ, 2005, p. 133 – 140.

SOUZA, Renata Martins de. **A elitização da linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça.** Tribuna da Defensoria, 2020, n.p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/tribuna-defensoria-ELITIZACAO-linguagem-juridica-obstaculo-acesso-justica/>. Acesso em: 01 de março de 2025.

VASCONCELLOS, Beatriz Rocha. **O Acesso à Justiça na Era do Processo Digital: influência das novas tecnologias na atuação do judiciário e na efetivação desse direito fundamental.** Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas – Faculdade de Direito do Recife, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52909/1/TCC_Beatriz%20Rocha%20Vasconcellos.pdf. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.